



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827637 - ES (2024/0481512-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEDIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, por inaplicabilidade da progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (LEP).
2. A agravante foi condenada por tráfico ilícito de entorpecentes e, durante a execução penal, pleiteou progressão de regime com base na fração de 1/8, conforme art. 112, § 3º, da LEP, alegando que sua filha era menor de 12 anos na época dos fatos.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo afastou a progressão especial de regime, concluindo que a agravante não atende aos requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, pois sua filha tinha 15 anos à época do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a progressão especial de regime, conforme o art. 112, § 3º, da LEP, considerando a idade de sua filha à época do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 112, § 3º, da LEP, prevê progressão especial para mulheres gestantes ou mães de crianças (pessoa até 12 anos de idade incompletos), desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais.
6. A filha da agravante possuía 15 anos à época do pedido, não atendendo ao requisito etário estabelecido pela legislação para a concessão da progressão especial de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "A progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da LEP, aplica-se apenas a mães de crianças (pessoa até 12 anos de idade incompletos), não se estendendo a mães de adolescentes."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 808.742/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.345/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827637 - ES (2024/0481512-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEDIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, por inaplicabilidade da progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (LEP).
2. A agravante foi condenada por tráfico ilícito de entorpecentes e, durante a execução penal, pleiteou progressão de regime com base na fração de 1/8, conforme art. 112, § 3º, da LEP, alegando que sua filha era menor de 12 anos na época dos fatos.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo afastou a progressão especial de regime, concluindo que a agravante não atende aos requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, pois sua filha tinha 15 anos à época do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a progressão especial de regime, conforme o art. 112, § 3º, da LEP, considerando a idade de sua filha à época do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 112, § 3º, da LEP, prevê progressão especial para mulheres gestantes ou mães de crianças (pessoa até 12 anos de idade incompletos), desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais.
6. A filha da agravante possuía 15 anos à época do pedido, não atendendo ao requisito etário estabelecido pela legislação para a concessão da progressão especial de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da LEP, aplica-se apenas a mães de crianças (pessoa até 12 anos de idade incompletos), não se estendendo a mães de adolescentes."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 808.742/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 823.345/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEDIANE ALVES DOS SANTOS contra decisão de fls. 781/784, em que neguei provimento ao recurso especial, porquanto inaplicável a progressão especial prevista no § 3º do art. 112 da LEP.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). Iniciada a execução penal, o magistrado singular concluiu pela aplicação da fração de 1/8 para fins de progressão de regime, com fundamento no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. Agravo de execução penal interposto pela acusação foi provido para anular a decisão e afastar o benefício da progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Em sede de agravo regimental, a defesa repisa a tese trazida no recurso especial, quanto à possibilidade da progressão especial, na fração de 1/8, tendo em vista que, na época dos fatos, a filha da agravante era menor de 12 anos de idade.

Aduz que "[...] a filha da recorrente, CLARICE ALVES COELHO, nasceu em 22 de setembro de 2008, o que significa dizer que ela completou 12 anos em 22 de setembro de 2020, sendo que os delitos praticados pela recorrente foram todos praticados quando a sua filha ainda possuía idade inferior a 12 anos [...]" (fl. 792)

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afastou a progressão especial de regime, concluindo que a agravante não atende aos requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, consoante trechos do acórdão recorrido (fl. 706):

"No caso em comento, vislumbra-se que a apenada é mãe de uma adolescente de 15 (quinze) anos de idade, conforme documentos colacionados pela defesa (id. 6622925, p. 04).

Contudo, nos termos da legislação em questão (art. 112, § 3º, da LEP), será progredida a mulher mãe de criança, não havendo hipótese quanto a adolescentes.

Assim, a "interpretação sistemática do art. 112, § 3º, da LEP, c/c o art. 2º do ECA leva à conclusão que essa modalidade específica de progressão de regime foi implementada para alcançar mães de filhos menores de 12 anos de idade, o que não é o caso dos autos, em que o filho da sentenciada conta com 13 anos de idade" (STJ, RCD no HC n. 808.742/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023.)

Portanto, a apenada não preenche os requisitos cumulativos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. Arrimada nas considerações ora tecidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para que a agravada não obtenha o benefício da progressão de regime com fucro no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal."

Conforme dispõe o art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança (pessoa até 12 anos de idade incompletos) ou pessoas com deficiência, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos, terá progressão especial após cumprimento de 1/8 da pena no regime anterior.

Contudo, no caso dos autos, a filha da agravante possuía 15 anos, à época do pedido, não preenchendo os requisitos legais exigidos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE PENA. ART. 112, § 3º, INCISO II, DA LEP. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. FILHO MAIOR DE 12 ANOS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 112, § 3º, da LEP, prevê a progressão especial - lapso temporal de 1/8 - à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças (pessoa até 12 anos de idade incompletos) ou pessoas com deficiência, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali previstos.

2. No caso, consta dos autos que "o filho da reeducanda conta com mais de 12 anos de idade e a defesa nada indicou no petitório de fls. 153/163, sobre eventual circunstância excepcional no caso concreto a tornar possível o cumprimento diferenciado da pena".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.345/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.827.637 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0481512-8

Número de Origem:

20005854520228080035 50057794620238080000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEDIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025